



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES *Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

ADMITIDO, NÚMERO SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *de Economia*

Para parecer até, *2010 09 27*
2010 09 103

O Presidente,

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

2. Setembro. 2010

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que estabelece as regras sanitárias de financiamento do sistema de recolha de cadáveres de animais relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, adaptando o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e o Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, e revoga o Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de Junho - MADRP - (Reg. DL 326/2010).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 27 de Setembro de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Miguel Rodrigues Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3323	Proc. Nº 08.06
Data: 10 109 103	Nº 1511 LX



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 326/2010

2010.09.01

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - O presente decreto-lei visa assegurar a execução e garantir o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, os quais estabelecem as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.
- 2 - O presente decreto-lei define ainda regras do sistema de recolha de cadáveres de animais (SIRCA), designadamente as relativas ao seu financiamento.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Aprovação de unidades, entrepostos e estabelecimentos

- 1 - A aprovação das unidades, dos entrepostos e dos estabelecimentos previstos nos artigos 10.º a 15.º, 17.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, compete ao director-geral de Veterinária.
- 2 - A aprovação das unidades, dos entrepostos e dos estabelecimentos prevista no número anterior é solicitada pela entidade coordenadora ao director-geral de Veterinária.
- 3 - A aprovação das unidades, dos entrepostos e dos estabelecimentos prevista no n.º 1 é concedida no âmbito do respectivo processo de licenciamento, aquando da consulta efectuada à Direcção Geral de Veterinária (DGV).
- 4 - A aprovação referida n.º 1 depende da verificação das condições estabelecidas nos artigos 10.º a 15.º, 17.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, e é concedida no prazo previsto no respectivo processo de licenciamento.
- 5 - Após a aprovação, a DGV atribui um número oficial de identificação, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e do n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Estabelecimentos industriais ou instalações pecuárias

A aprovação dos estabelecimentos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, sempre que o exercício das respectivas actividades se encontre abrangido pelo regime de exercício da actividade industrial ou pelo regime de exercício da actividade pecuária, é concedida no âmbito dos respectivos processos de licenciamento.

Artigo 4.º

Estabelecimentos anexos

Os estabelecimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, caso estejam integrados em instalações onde sejam desenvolvidas, a título principal, actividades de diferente natureza, são aprovados no âmbito do processo de licenciamento da actividade à qual estão anexas, seguindo a respectiva tramitação.

Artigo 5.º

Casos especiais

A aprovação dos estabelecimentos previstos nos artigos 10.º a 15.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que não se enquadrem no disposto nos artigos 3.º e 4.º, segue a tramitação prevista no regime de exercício da actividade industrial, com as necessárias adaptações, sendo a entidade coordenadora do respectivo licenciamento, nestes casos, a direcção regional de agricultura e pescas da respectiva área de localização.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Estabelecimentos geradores de subprodutos animais

- 1 - Os operadores dos estabelecimentos geradores de subprodutos animais classificados como matérias das categorias 1, 2 e 3, de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, são responsáveis pelas operações de recolha, transporte, armazenagem, manuseamento, transformação e utilização ou destruição dos mesmos, por sua própria iniciativa ou com recurso à contratação de serviços de terceiros, mediante a execução de um plano de eliminação de subprodutos integrado no programa de autocontrolo do estabelecimento, devendo este último ser disponibilizado à DGV, sempre que solicitado.
- 2 - O plano a que se refere o número anterior é remetido à DGV pelos operadores dos estabelecimentos que produzam subprodutos da categoria 1.
- 3 - O modelo do plano e os procedimentos a adoptar para remessa do mesmo são fixados por despacho do director-geral de Veterinária.
- 4 - Os operadores de estabelecimentos geradores de subprodutos animais de categoria 1 são obrigados a pesar as diferentes categorias de subprodutos para efeitos de controlo do destino dos mesmos e dos respectivos riscos sanitários.
- 5 - Os operadores dos estabelecimentos a que se refere o número anterior devem manter registos actualizados das quantidades de carcaças e respectivos pesos, das quantidades das matérias das categorias 1, 2 e 3, bem como do seu destino.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 7.º

Controlo

- 1 - Compete à DGV o controlo e a supervisão do cumprimento das obrigações dos operadores económicos relativas à recolha, separação e armazenagem dos subprodutos animais nas instalações onde os mesmos se geram, até à sua expedição.
- 2 - Compete à DGV, através de despacho do director-geral de Veterinária, fixar os procedimentos do controlo sanitário da execução dos planos a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º.
- 3 - Compete ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.) verificar o cumprimento, pelos operadores económicos, das normas do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, do presente decreto-lei e do respectivo contrato de prestação de serviços, respeitantes à recolha, transporte, armazenagem e destruição dos subprodutos, no âmbito do SIRCA.

Artigo 8.º

Derrogações

As derrogações previstas nos artigos 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do e no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, relativas, respectivamente, à utilização e à eliminação de subprodutos animais, são aprovadas por despacho do director-geral de Veterinária.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º

Sistema de recolha de cadáveres de animais

- 1 - O sistema de recolha de cadáveres de animais (SIRCA) é o sistema de recolha de cadáveres de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, com vista à sua adequada destruição.
- 2 - É obrigatoriamente comunicada ao SIRCA a morte dos animais referidos no número anterior ocorrida na exploração, no centro de agrupamento, nos entrepostos, no transporte e na abegoaria, para recolha e destruição, com exceção da morte de suínos que ocorra durante o transporte para o abate e na abegoaria, de acordo com as regras definidas pelo IFAP, I. P., e pela DGV disponíveis no sítio de Internet do IFAP, I. P.
- 3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações em que os titulares das explorações, por si ou através de organizações de produtores, recorrendo ou não à prestação de serviços de terceiros, assegurem a recolha, o transporte, a eventual concentração em unidades intermédias aprovadas para o efeito e a destruição dos animais mortos nas suas explorações, mediante a apresentação, para aprovação pela DGV, de um plano que assegure o rigoroso cumprimento das disposições contidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, bem como das normas sanitárias decorrentes dos programas de erradicação de encefalopatias espongiformes transmissíveis e de outras doenças.
- 4 - O modelo e os procedimentos a adoptar para remessa à DGV do plano referido no número anterior são fixados por despacho do director-geral de Veterinária.
- 5 - Compete ao IFAP, I. P.



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Assegurar, através do SIRCA, a recolha, o transporte e a destruição dos cadáveres dos animais;
- b) Disponibilizar e actualizar as regras de funcionamento do SIRCA no seu sítio da Internet;
- c) Actualizar a base de dados informatizada do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal com o registo das mortes de animais que lhe tenham sido comunicadas através do SIRCA;
- d) Assegurar a gestão corrente do SIRCA, por si ou através de outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente, para prestação de serviços que envolvam a recolha, o transporte, a eventual centralização em unidades intermédias, a transformação e a eliminação de cadáveres;

6 - Compete à DGV:

- a) Elaborar os manuais de procedimentos e promover as acções de formação para todas as operações a desenvolver no âmbito do SIRCA, nas áreas das suas competências;
- b) Controlar e fiscalizar os aspectos sanitários relativos à recolha, transporte e destruição dos cadáveres dos animais;
- c) Definir as áreas remotas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009.

7 - Compete ao Laboratório Nacional de Investigação Veterinária:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a)* Realizar os testes rápidos para despistagem das encefalopatias espongiformes transmissíveis;
- b)* Comunicar os resultados dos testes à DGV;
- c)* Definir os procedimentos e promover as acções de formação no que se refere aos métodos de recolha e conservação das amostras.

Artigo 10.º

Financiamento do SIRCA

1 - Para efeito do financiamento do SIRCA é cobrada uma taxa aos estabelecimentos de abate relativamente a animais das espécies referidas no n.º 1 do artigo anterior, produzidos no território continental e apresentados para abate, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, com base nos seguintes critérios:

- a)* A taxa é fixada por espécie animal, de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar os custos associados;
- b)* Os custos associados a considerar são, nomeadamente, os custos administrativos, de recolha, de análise, de transporte e de destruição.

2 - A taxa a que se refere o número anterior é paga ao IFAP, I. P., no prazo de 60 dias a contar do último dia do mês em que foi prestado o serviço, mediante os procedimentos definidos por aquele Instituto.

3 - O produto da taxa a que se refere o presente artigo constitui receita própria do IFAP, I. P.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - Os estabelecimentos de abate ficam isentos do pagamento da taxa relativamente a animais que provenham das explorações que reúnam os requisitos estabelecidos no n.º 3 do artigo 9.º, bem como a animais para abate, provenientes das regiões autónomas, de trocas intracomunitárias ou importados directamente para esse efeito.

Artigo 11.º

Casos não abrangidos

Os apresentantes de animais para abate provenientes das regiões autónomas, de trocas intracomunitárias ou importados e os detentores de animais que não se enquadrem nos casos previstos no artigo 9.º do presente decreto-lei encontram-se obrigados a suportar os custos inerentes à recolha, ao transporte e à destruição dos cadáveres.

Artigo 12.º

Celebração de protocolos

As acções referidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que, nos termos da lei, se encontram cometidas à DGV, podem ser executadas por outras entidades, sendo fixados, em protocolo, os direitos e as obrigações dos outorgantes.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º

Fiscalização

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e fiscalizadoras, compete à DGV e ao IFAP, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização do cumprimento das normas do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, e do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, bem como do presente decreto-lei.
- 2 - A instrução dos processos compete à DGV ou ao IFAP, consoante os casos, a quem devem ser remetidos os autos de notícia quando levantados por outras entidades.
- 3 - A entidade fiscalizadora pode solicitar o auxílio de quaisquer outras autoridades sempre o julguem necessário para o exercício das suas funções.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

- 1 - Constituem contra-ordenações as seguintes infracções:
 - a) A classificação e o encaminhamento de subprodutos animais e produtos transformados em violação do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) A recolha, transporte e armazenagem de subprodutos animais e produtos transformados em violação do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009;
- c) A expedição de subprodutos animais e produtos transformados para outros Estados membros em violação do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e no artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009;
- d) A não manutenção dos registos das remessas previstos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009;
- e) O desenvolvimento das actividades previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e nos artigos 23.º, 24.º, 27.º e 44.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, sem a aprovação da DGV;
- f) A expedição para outros Estados membros de subprodutos animais ou de produtos deles derivados, contemplados nos anexos VII e VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, em violação do disposto no artigo 16.º do mesmo regulamento, e no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009;



Ministério d.....



Decreto n.º

- g) A colocação no mercado e exportação de proteínas animais transformadas e de outros produtos transformados que possam ser utilizados na alimentação animal em violação pelo disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009;
- h) A colocação no mercado e exportação de alimentos para animais de companhia, ossos, couro e produtos técnicos em violação do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e artigos 31.º, 32.º, 35.º, e 36.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009;
- i) A utilização de subprodutos animais e produtos transformados para fins que sejam proibidos pelo artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009;
- j) A utilização de subprodutos animais para os fins previstos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e nos artigos 17.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, sem autorização da DGV;



Ministério d.....



Decreto n.º

- h) A incineração ou enterramento *in loco* de subprodutos animais referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, sem autorização da DGV;
- m) O incumprimento das disposições relativas ao autocontrolo das unidades previstas no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, e artigos 28.º e 29.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009;
- n) O exercício de actividades em unidades, entrepostos e estabelecimentos, sem a aprovação prevista no artigo 2.º;
- o) A falta de separação e de pesagem dos subprodutos animais e produtos transformados por categoria, assim como, dos respectivos registos;
- p) A inexistência ou o incumprimento do plano de eliminação de subprodutos a que se refere o artigo 6.º;
- q) A inexistência ou o incumprimento do plano a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º.

2 - As contra-ordenações tipificadas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) De € 250 a € 3 740 quando cometidas por pessoas singulares;
- b) De € 250 a € 44 800 quando cometidas por pessoas colectivas;
- c) De € 2 500 a € 44 890, no caso de falta de pagamento pelos estabelecimentos de abate da taxa a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites referidos no número anterior, reduzidos para metade.
- 4 - A aplicação das coimas compete à DGV ou ao IFAP, consoante os casos.

Artigo 15.º

Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei, reverte em:

- a)* 10% para a entidade que levantou o auto;
- b)* 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c)* 20% para a entidade que decidiu o processo;
- d)* 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 16.º

Sanções acessórias

- 1 - Em função da gravidade da infracção e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a)* Apreensão de objectos, produtos, subprodutos animais e seus produtos transformados;
 - b)* Interdição do exercício de uma profissão ou actividade que dependa de título público ou de autorização de homologação de autoridade pública;
 - c)* Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d)* Suspensão de autorizações, concessões, licenças e alvarás.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 17.º

Regiões Autónomas

- 1 - Os actos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.
- 2 - A afectação do produto das coimas quando aplicadas nas regiões autónomas constitui receita própria das mesmas.

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1- [...].
- 2- O presente decreto-lei estabelece ainda o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores.»



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 19.º

Direito transitório

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro, é aplicável até à entrada em vigor do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de Junho;
- c) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho;
- d) O Despacho n.º 9137/2003, de 9 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro da Justiça

O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas